
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2014, EMPRESAS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E DE RETROESCAVADEIRA, COM MÃO DE OBRA.

Optamos em não acolher a impugnação em relação à solicitação realizada pela empresa MECÂNICA DIESEL TRÊS ARROIOS LTDA., datada de 10 de Julho do corrente ano e recebida pela comissão de licitação em 11 de julho de 2014.

Primeiramente, cabe informar que a presente licitação tem por finalidade a contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de locação de escavadeira hidráulica e de retroescavadeira, com mão de obra para serem utilizados na Central de Triagem dos resíduos sólidos domiciliares, localizada no antigo Aterro Sanitário, na localidade de São João no Município de Passo Fundo/RS.

Ao analisar os tópicos elencados no requerimento de impugnação do presente certame licitatório, verificou o que segue:

Em relação ao primeiro argumento da empresa com relação ao item 3.2.2 do edital cabe esclarecer que todas as empresas devem possuir situação regular junto aos órgãos que controlam as atividades, ou seja, possuir todas as Negativas exigidas no item 12 da presente licitação, no item da Regularidade Fiscal.

Em relação ao segundo argumento: exigir a comprovação de capacidade técnica através de atestado de comprovação fornecido por empresa Pública ou privada que já realizou o mesmo tipo de serviço por um período mínimo de 05 (cinco) meses. O artigo 30, Inciso II da Lei 8.666 e suas alterações, deixa claro que os requisitos da qualificação técnica podem exigir a comprovação de aptidão para desempenho das atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Para corroborar com o argumento acima exposto o próprio impugnante traz o aludido artigo em seu inteiro teor em sua impugnação, onde em seu § 1º Inciso I, diz que:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“... ou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” Grifo.

Se estamos pedindo prazo mínimo de realização do serviço quer dizer que a Administração Pública esta se resguardando para que o serviço ora licitado seja realizado de forma mais eficiente e eficaz possível pela empresa vencedora do certame, ou seja, a Codepas não esta mais do que exigindo a demonstração de que as empresas que concorrem tenham qualificação técnica para desempenhar atividades semelhantes em características com o objeto da licitação.

Cumpramos observar que o objeto licitado é um serviço técnico especializado que por si, exige certos cuidados em sua execução. A solicitação de um atestado para que a empresa comprove um período mínimo de realização do mesmo tipo de serviço dá-se em virtude que se esta trabalhando com resíduos sólidos que podem contaminar o meio ambiente no local de carregamento e também caso o carregamento seja realizado de forma incorreta poderá ocasionar até mesmo um acidente de trânsito gerando um passivo ambiental que neste momento não será possível calcular para qualquer município.

Em relação ao terceiro argumento quanto aos itens 5.11.1, 5.11.3, , 5.11.4 e 6.4.1 servem para dar uma maior celeridade na abertura dos invólucros e uma melhor organização do processo licitatório, onde é o mínimo que se pode exigir de uma empresa que ira prestar um serviço para a Administração Pública.

O quarto argumento referente ao item 6.4.2, nota-se que a empresa impugnante informa que a proposta deverá apresentar todos os dados da empresa e que se deve suprimir o carimbo, pois em nenhum momento a Comissão pediu que se fizesse constar todos os dados na proposta, mas sim que conste o carimbo da empresa proponente, como solicitado.

O quinto item se refere ao item 7.1 se refere não somente a abertura dos invólucros mas sim em todo o processo licitatório, que são as fases da habilitação ou inhabilitação dos licitantes, julgamento das propostas entre outros citados na Lei 8.666/93.

Em relação ao sexto item que se refere ao item 7.2.2 do processo licitatório, as proponentes interessadas em participar do certame deverão se credenciar junto a comissão de licitação através de procuração/Credenciamento outorgado por sócio da empresa.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O sétimo argumento se refere ao item 7.3.9 do edital nos remete ao artigo 43 § 3º, onde faculta a comissão de licitação em qualquer fase da licitação realizar diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que já deveriam constar originariamente na proposta, logo se a Comissão entender que o assunto é de alta complexibilidade poderá ela se apoiar em laudos técnicos por ela solicitado para pessoas de notório conhecimento na área em questão para proferir seu julgamento do certame..

O oitavo argumento levantado pela impugnante se refere ao item 8.2 do edital em relação a modalidade de licitação, pois neste item consta que deverá ser ofertado o MENOR PREÇO POR ITEM e como descrito pela empresa que:

“quando os demais itens demonstram que na verdade é o MENOR PREÇO GLOBAL.”

Neste item resta claro que a empresa não leu na íntegra a presente licitação, pois no tópico que se refere à proposta de preço especificamente no item 6.1 do edital já está expresso que a proposta de preço do objeto licitado deverá ser por item.

O nono argumento apresentado nos remete ao item 8.7 do edital, com relação que a empresa vencedora para assinar o contrato com a licitante perderá sua condição nos casos de estado de falência, concordata, insolvência notória ou econômico-financeira comprometida, bem como declarada devedora da Fazenda Federal, Estadual, Municipal, do INSS e do FGTS ou inidônea, para se verificar a condição se a empresa é devedora é através das Certidões Negativas que podem ser em duas formas: Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ambas são consideradas negativas, pois a empresa pode até possuir débitos mas os mesmos estão suspensos, logo se esta suspenso ou parcelado a empresa esta em dia com os órgãos fiscais, não se confundindo com o exposto pelo licitante.

O Décimo argumento nos remete ao item 8.8 do edital, se refere às punições, neste item podemos verificar que se ficar comprovada a existência de irregularidades que denunciem dolo, má fé ou grave omissão no cumprimento do dever, ora a comprovação deverá ser obrigatoriamente por um processo de ampla defesa e contraditório.

O Decimo Primeiro argumento da proponente impugnante se refere ao item 11.1.4 e 14.1 do edital que se refere que a Administração Pública poderá suspender o pagamento, pois se o

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

descumprimento gerar custos fora do contrato de prestação de serviços pactuado para a Administração Pública os mesmos poderão ser ressarcidos e uma das formas se a Codepas assim entender é a suspensão dos pagamentos da entidade que lhe deu causa.

Em seu Décimo Segundo argumento nota-se que a empresa impugnante não esta atualizada quanto a questão das Micro Empresas – ME e empresas de Pequenos Portes EPP conforme disposto na Lei complementar 123/06 em seu Artigo 44, bem como desconhece o inteiro teor do processo licitatório, pois as mesmas possuem vantagem em caso aconteça empate conforme disposto na letra “c” do certame, pois as empresas poderão fazer proposta de forma verbal no caso de empate, mas no entanto deverá ser protocolado dentro de um prazo de 05 (cinco) minutos, sob pena de desclassificação.

Em seu Decimo Terceiro argumento a empresa se refere aos serviços realizados em Sábados, Domingos, Feriados e horas extraordinárias quando da formalização do contrato o descrito constante no §2º da Clausula Primeira o mesmo será suprimido não havendo nenhuma alteração dos valores ofertados.

Diante dos fatos apurados acima entende não ser passível de suspensão do processo licitatório os apontes realizados pela presente empresa, negando o referido pedido de impugnação.

Passo Fundo, 15 de Julho de 2014.

Atenciosamente

Presidente da Comissão de Licitação.